



" P R U D E N T E " - CIDADE 2.000

= LEI Nº 2.063/79 =

DISPONDO SÔBRE:O uso do solo para proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos que compõem a bacia do Córrego do Cedro.

PAULO CONSTANTINO, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Presidente Prudente, decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

- ARTIGO 1º - Esta lei disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos que compõem a Bacia do Córrego do Cedro.
- ARTIGO 2º - São consideradas áreas de proteção e, como tais sujeitas às disposições desta Lei, todas aquelas integrantes da Bacia do Córrego do Cedro.
- PARÁGRAFO ÚNICO - As áreas de proteção corresponderão, no máximo às de drenagem referentes aos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos, situados na bacia especificada neste artigo.
- ARTIGO 3º - Nas áreas delimitadas no artigo 2º constituem faixas de primeira categoria, sujeitas a maiores restrições:
- I - os corpos de água;
 - II - a faixa de 150 metros de largura, de cada lado, medida em projeção horizontal, a partir do leito do Córrego do Cedro.
 - III - a faixa de 20 metros de largura, de cada lado, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do leito de cada afluente do Córrego do Cedro.
- ARTIGO 4º - Nas faixas de primeira categoria ficam proibidos o desmatamento, a remoção da cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e bota-fora.



continuação da lei nº 2.063/79

fls. 02

- ARTIGO 5º - As áreas externas àquelas de 1ª categoria, denominadas de 2ª categoria, é permitido o uso de construções residenciais e comerciais.
- ARTIGO 6º - Todos os locais preferenciais de escoamento de águas pluviais deverão ser adequadamente protegidos por obras contra a erosão.
- ARTIGO 7º - Os afluentes dos sistemas públicos de esgotos sanitários deverão ser afastados das áreas de proteção.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Quando na bacia receptora não houver sistema de esgotos adequado, os afluentes a que se refere este artigo deverão ser previamente tratados, de acordo com as exigências da CETESB.
- ARTIGO 8º - Os sistemas particulares de esgotos, não ligados ao sistema público, deverão ser providos, pelo menos, de fossas sépticas, construídas segundo normas técnicas em vigor, com seus afluentes infiltrados no terreno, através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático.
- ARTIGO 9º - Nas áreas de proteção não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistemas de limpeza pública, bem como do lodo resultante dos processos de tratamento dos sistemas público e particular.
- § 1º - Nas áreas onde não existam sistemas públicos de coleta de lixo:
- I - os resíduos sólidos decorrentes das atividades comercial ou de serviços, deverão ser removidos para fora das áreas de proteção;
 - II - os resíduos sólidos decorrentes da atividade residencial, desde que não removidos para fora das áreas de proteção, deverão ser enterrados.
- § 2º - Nas faixas de primeira categoria não serão permitidos a disposição e o enterramento de resíduos sólidos.
- ARTIGO 10 - Os infratores das disposições desta lei e respectivos regulamentos ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais;

R. 1




continuação da lei nº 2.063/79

fls.03

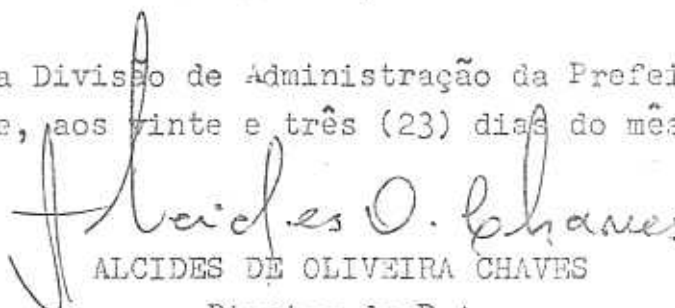
- I - advertência, com prazo de trinta dias, para regularização da situação no caso de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública.
- II - multa equivalente ao valor de uma a vinte ORTNs, por dia, apurado na data do pagamento e fixada em função da capacidade econômica do infrator, se não regularizadas no prazo assinalado pela administração, para as seguintes infrações:
 - a - execução de arruamento, loteamento, edificação ou obra sem aprovação prévia dos órgãos competentes.
 - b - prática de atividades agropecuárias, industriais e recreativas.
- III- interdição de atividade, por execução direta pelos próprios órgãos de administração, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos de infração continuada, devidamente comprovados, sem prejuízo de multa cabível.
- IV- embargo e demolição, por execução direta pelos próprios órgãos da administração, de arruamento, loteamento, obra ou construção iniciada sem aprovação prévia, ou em desacordo com os projetos aprovados, sem prejuízo de multa cabível.

ARTIGO 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", aos vinte e três (23) dias do mês de Novembro de 1979.


PAULO CONSTANTINO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, aos vinte e três (23) dias do mês de Novembro de 1.979.


ALCIDES DE OLIVEIRA CHAVES
Diretor da D.A.

el^za

23/11/79
P. Imparcial
P. D. assinado